



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 10/2021-SEADM

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada/desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 11.5 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos). Vejamos:

11.5.Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000
Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE
E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de “etapa de interposição de recurso”, **em relação ao lote 76 e 77**, que aconteceu no dia **06/08/2021 (sexta-feira)**.

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto está dentro do prazo de **03 dias corridos**.

II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente *Mandamus*, são originários do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 10/2021-SEADM** que tem por objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ CEARÁ**”.

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação Pregão Eletrônico Nº **10/2021-SEADM**, através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, 14 de junho de 2021, às 08:30 horas, estava presente no Sistema www.licitacoes-e.com.br, através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

A empresa ora impetrante **restou vencedora do lote 76 e 77 do referido certame**, tendo em vista haver apresentado o **MENOR PREÇO**.

Contudo, no dia 23/07/2021 esta empresa foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada do referido certame por suposto descumprimento da cláusula 9.6.5 do edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão do Pregoeiro que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520/02 .





III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DA RESTRINÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Através da leitura dos Relatórios de disputa do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 10/2021-SEADM**, ao proceder-se com o registro da decisão que **INABILITOU** esta **RECORRENTE**, assim se posicionou esse e. Pregoeiro:

*“Fica a empresa inabilitada por descumprimento do item 9.6.5 (comprovação de rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no Estado do Ceará, **através de declaração do fabricante e/ou outro documento oficial similar** com listagem do suporte técnico) exigida para o lote arrematado”*

A r. decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE que inabilitou esta recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 10/2021** não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Através da leitura do **AVISO** do Sistema do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro do Município de Tianguá inabilitou esta empresa, ora impetrante, sob a alegação de que o **item 9.6.5 do edital** não foi atendido. Vejamos:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data Hora	20/07/2021 11:42:27 (54) - Arrematado
Fornecedor	A P PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE
Arrematação	R\$ 115.000,00
Fornecedor desclassificado	
Data Hora	23/07/2021 11:42:07
Fornecedor	F DENILSON F DE OLIVEIRA - ME
Observação	Fica a empresa inabilitada por descumprimento do item 9.6.5 (Comprovação de rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no estado do Ceará, através de declaração do fabricante e/ou outro documento oficial similar com listagem do suporte técnico) exigida para o lote arrematado.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida pelo Pregoeiro na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício apontado, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder.

Vejamos o que diz os itens **9.6.5** do edital:

Comprovação de rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no estado do Ceará, **através de declaração do fabricante e/ou outro documento oficial similar** com listagem do suporte técnico - Garantia de 12 (doze) meses, com atendimento on site, em até 24 horas após a abertura do chamado, com solução de defeito em até 48 horas. Exigência exclusiva para o LOTE 29 – EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI - ITEM 01, LOTE 30 – EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, LOTE 31 - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, LOTE 32 - AMPLA PARTICIPAÇÃO. LOTE 33 - COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI. LOTE 34 - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, LOTE 35 - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI,

LOTE 36 - AMPLA PARTICIPAÇÃO, LOTE 37 - COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI, LOTE 76 - AMPLA PARTICIPAÇÃO, LOTE 77 - COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI.

A Comissão de Pregão, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, visto que a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.**

O processo licitatório é **bilateral** - ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

O desequilíbrio entre o que está sendo exigido para com os princípios e normas que regem as compras públicas resta evidente à medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa técnica/operacional, o que, por si só, macula o processo.

Observe que tal exigência tem por objetivo, apenas, a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, fazendo exigências que não interferem no fornecimento, na entrega, no desempenho, na durabilidade e muito menos na assistência técnica ou garantia.

A referida exigência está em desconformidade com o ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário, recentemente exarado pelo Tribunal de Contas da União, dando ciência sobre **a Improbidade/falhas cometida em determinado Edital ao exigir Assistência Técnica dentro do estado como caráter de habilitação em certame licitatório**, bem como afronta à Jurisprudência do TCU. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, e não apenas da licitante vencedora, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal** (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiciaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

No referido julgado, o Colegiado do TCU deu ciência à Codevasf (sede) de irregularidade semelhante a deste pregão (exigência, como requisito de habilitação, de a empresa licitante possuir rede de assistência técnica na unidade da federação onde serão prestados os serviços).

Nesse mesmo sentido, vejamos outros precedentes do TCU:

ACÓRDÃO Nº 556/2021 – TCU – Plenário - 9.4.1. exigência, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, **de a licitante possuir rede de assistência técnica autorizada no Estado da Bahia, considerando que a medida pode, em tese, restringir a competitividade do certame;**

Ata 18/2011 - Segunda Câmara - "... no subitem "Garantia" dos equipamentos, de apresentação pelo fornecedor de declaração do fabricante, indicando possuir rede de assistência técnica autorizada em Brasília/DF para os equipamentos ofertados, **o que pode, em primeira análise, restringir a competição do certame, em desacordo ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**"

Acórdão 273/2014-Plenário - TCU - Enunciado: Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, **é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital.** Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada [...] 9.3.3. exigência de que os licitantes comprovem possuir representação e equipe técnica para atendimentos emergenciais na cidade do Rio de Janeiro, identificada nos itens 9.8.4 do edital do pregão eletrônico 232/2013, o que afronta o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Como se observa nos julgados acima, é ilegal a exigência de declaração do fabricante, indicando possuir rede de assistência técnica no Estado do Ceará, visto que restringe a competição do certame, em desacordo ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Temos então, que essa alegação só tem por objetivo restringir a participação de mais concorrentes, contra aquele que é um dos princípios base de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade.

Mantendo a exigência de ***“rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no estado do Ceará, através de declaração do fabricante e/ou outro documento oficial similar com listagem do suporte técnico”*** acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas solicitar uma exigência ínfima e sem sentido, que não tem nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido.



Existem outras maneiras de garantir a assistência técnica do produto ofertado, como por exemplo exigir ao VENCEDOR do certame prestar assistência técnica “in loco” no prazo máximo de dias ou horas por exemplo, não sendo assim um item de inabilitação, permitindo a participação a nível nacional, gerando concorrência e conseqüentemente melhor preço para aquisição, sem perder a segurança da assistência técnica prestada com qualidade.

Além do mais, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 do referido diploma vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com territorialidade:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, é evidente a violação ao princípio da economicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal) em razão desta exigência, e por ser inútil, irrelevante, restringir a competição, não ter justificativa, e criar reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às conseqüências previstas na legislação.

Em 27 de janeiro de 2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) referendou decisão cautelar que **suspendeu o andamento de Pregão Eletrônico** para Registro de Preços que **exigia** dos licitantes, para fins de qualificação técnica, **a comprovação da existência de rede de assistência técnica autorizada em determinado Estado** em que as máquinas adquiridas por meio da ata de registro de preços seriam entregues (Representação nº 034.469/2020-6).

A Corte ressaltou que o rol de documentos de qualificação técnica constante no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 é taxativo. Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, “a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes”, o que encontra óbice na Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários **antes da celebração do contrato**.





A manutenção da exigência prévia de assistência técnica em determinado local efetivamente restringe a participação dos interessados, em total afronta tanto ao dispositivo citado, como ao art. 3º, §1º da mesma legislação. Tal exigência, poderia ser cobrada da licitante que, uma vez vencedora do certame, viria a ter que ter a referida assistência técnica.

A decisão do TCU está em harmonia com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente podem ser admitidas nos processos de licitação as exigências de qualificação “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Conforme fartamente demonstrado, a exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração **emitida pelo fabricante** de que possuem prestação dos serviços de assistência técnica no Estado do Ceará restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação contida no rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de pregão que inabilitou esta empresa pauta seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**. A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa NÃO cumpriu exigência ilegal do contida no edital da licitação **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva**.

III.2 – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NÃO PREVISO NO ROL DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra



em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

A exigência, no ato convocatório, de que **as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante de que possuem prestação dos serviços de assistência técnica no Estado do Ceará** restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993, conforme já foi explanado.

Além disso, a exigência, em edital, para fins de habilitação técnica, de a licitante possuir rede de assistência técnica autorizada no Estado do Ceará restringe a competitividade do certame. Isso porque há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação técnica constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 30 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem se posicionado constantemente contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência em tela.

O referido documento, conforme já dito, não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

É causa de suspensão de processo licitatório a inclusão de exigências de qualificação técnica que não estejam previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), diante da possibilidade de restrição da competitividade da licitação.

III. 3 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE TERCEIROS NA LICITAÇÃO

A solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Súmula n.º 15, que dispõe **“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”**.



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Nesse mesmo sentido vejamos precedentes do TCU:

Acórdão 2441/2017 – TCU - Plenário - A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revendeda autorizada **CONTRARIA** O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

TCU – ACÓRDÃO 2375/2006 – 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8) (...) 15.1 QUE **SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93**

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto.** Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, **sempre justificadamente**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: **o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.** Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto

